

LEI Nº 237/2005

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2006 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 22 de janeiro de 2003, no art. 165 da Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Portarias STN n.º 470 e 471 de 31 de agosto de 2004, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento as disposições do inciso II do caput e do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, compreendendo:

- I - diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
- IV - diretrizes para execução do Orçamento do Município;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira;
- XII - disposições sobre convênios e prestações de contas durante a execução orçamentária;
- XIII- disposições sobre equilíbrio orçamentário;
- XIV- critérios sobre controle de custos e avaliação de resultados, inclusive em audiências públicas;
- XV - disposições sobre admissão de pessoal a qualquer título e aumento de remuneração;

XVI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I
Das Prioridades e Metas Fiscais

Subseção I
Das Prioridades e Metas

Art.2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

I - Promover o desenvolvimento rural do Município, por meio de apoio aos pequenos produtores e reativar as culturas tradicionais;

II - incentivar, promover e realizar eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais para incrementar as atividades econômicas, turísticas e de hotelarias no Município, incluindo a implantação de um portal na entrada da cidade;

III - ampliar a participação do Governo do Município em programas de interesse social, incluindo parcerias com outros governos e com instituições privadas;

IV - atuar na melhoria da qualidade do ensino, aumentar o número de vagas na rede pública e melhorar o transporte escolar;

V - ampliar as ações e programas de assistência social geral e em favor de idosos, crianças e adolescentes;

VI - ampliar ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária e epidemiológica;

VII - participar, por meio de cooperação técnica e financeira, da realização de serviços e ações de responsabilidade de outras esferas de governo, no âmbito do Município;

VIII - implantar programas de modernização administrativa nas secretarias e no setor tributário do Município;

IX - aperfeiçoar o controle em todas as áreas, incluindo sistema de custos e avaliação de resultados.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO 1, contém as metas prioritárias para o exercício de 2006, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.